



TECNOLOGIA, PRECARIZAÇÃO E O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO.

Allan Gomes Moreira *

Resumo

O presente trabalho objetiva refletir sobre a mudança paradigmática que trabalho vem sofrendo em razão das novas tecnologias. Para tanto, através de método jurídico-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e legal, busca-se compreender, apropriando-se da literatura secundária fundamentada no pensamento de Marx, em que sentido é a precarização das condições de trabalho ocasionada pela tecnologia, fruto da própria dinâmica expansionista do capital. Conclui-se que é necessário conciliar as proteções jurídicas típicas do Direito do Trabalho com as novas relações, constituídas através das plataformas virtuais, como condição *sine qua non* para exploração digna do trabalho humano.

Palavras-chave: Tecnologia; Precarização; Trabalho; Plataformas Digitais; Economia sob demanda.

TECHNOLOGY, PRECARIZATION AND THE ROLE OF LABOR LAW.

Abstract

The present work aims to reflect about the paradigmatic change that work has been undergoing due to new technologies. Therefore, through a legal-deductive method, based on bibliographical and legal research, is sought to understand, by appropriating the content of literature based on Marx's thought, in what sense is the precariousness of working conditions caused by technology, the result of own expansionist dynamics of capital. It is concluded that it is necessary to reconcile the typical legal protections of Labor Law with the new relations, constituted through virtual platforms as a *sine qua non* condition for dignified exploitation of human labor.

Keywords: Technology; Precariousness; Labor; Digital Platforms; On-demand economy.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos próprios desses tempos têm influenciado todos os aspectos da vida em sociedade, desde as relações estritamente pessoais até as mais complexas interações negociais entre particulares e com o Poder Público. Não é exagero falar que o advento de dispositivos móveis, o avanço e a socialização da internet, proporcionaram, até

* Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA) e Pós Graduado em Direito Tributário (FGV/RJ). Advogado, Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (2012/2018), Coordenador-Assistente do Curso de Direito (CESUPA), Professor de Direito da Seguridade Social, Direito Material e Processual do Trabalho (CESUPA), integrante do Grupo de Pesquisa “Trabalho Decente”, com linha de pesquisa “Superexploração do Trabalho”. Emails: allan.moreira@cesupa.br; allanmoreira@fonsecabrasil.com.br.



mesmo, um novo contexto para a própria democracia, permitindo a difusão imediata de ideias e opiniões, assim como uma aproximação inédita com os governantes.

Há quem aponte, inclusive, que a internet e as plataformas digitais são inovações tecnológicas tanto como, a seu tempo, foram o surgimento dos veículos a motor (em substituição à tração animal) e a invenção do telefone, ou, mais remotamente ainda, as máquinas a vapor que deram início à Revolução Industrial e ao surgimento da imprensa. (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 127)

Os avanços tecnológicos, no entanto, não constituem verdadeiramente uma novidade. São ínsitos à própria marcha humana e à sua natureza inventiva, atribuindo sentidos à sua própria existência e à forma pela qual se relacionam com o mundo e entre si. Ademais, a inovação é considerada o impulso principal que origina e mantém o movimento do capitalismo decorrente de bens de consumo, de novas formas de produção e transporte, de novos mercados e das novas formas de organização (BENCKE; GILIOLI; ROYER, 2018, p. 161).

O que parece haver de diferente nesses tempos, é que vários dos aspectos mais relevantes da vida humana passaram a ser regulados ou vivenciados em uma realidade virtual, intangível, alheia aos valores e aos modelos estabelecidos no mundo físico, trazendo verdadeira mudança de paradigmas em vários campos da vida em sociedade, inclusive no mundo do trabalho.

Em um passado não muito distante, seria impensável falar de capitalismo sem fazer qualquer referência ao mercado do trabalho e, mais ainda, sem se considerar a importante questão da exploração dos trabalhadores pelo capital. Atualmente, porém, aparenta existir um movimento contraditório a partir do qual as tecnologias de informação e comunicação, apesar de introduzirem novos mecanismos que reduziram a privacidade dos trabalhadores e alargaram o conceito de tempo à disposição, ao invés de asseverar os elementos decorrentes da tradicional subordinação jurídica prevista na legislação trabalhista e, por via reflexa, o emprego enquanto principal modalidade de trabalho, estão fazendo exatamente o contrário, isto é, com que eles simplesmente desapareçam. (SIGNES, 2017, p. 28)

A problemática relacionada à perda de protagonismo do exercício do trabalho sob o paradigma da subordinação clássica é típica de um novo modelo de negócio, viabilizado pelas plataformas digitais, no qual se aposta no papel de intermediação entre necessidade e demanda, deixando que as partes interessadas se relacionem, pelo menos em princípio, de



forma direta (*peer-to-peer*). A chamada *on-demand economy* tem como marca principal a liberdade das partes envolvidas em contratar, sem a presença, *prima facie*, do exercício de qualquer poder diretivo sobre a prestação de serviços.

Ilustra bem essa contradição o fenômeno – ainda não totalmente compreendido – ao qual se convém chamar de *uberização do trabalho*. A plataforma Uber, que batizou esta tendência moderna de trabalho no mundo, se utiliza intensivamente da mão de obra dos motoristas, valendo-se de um modelo que tem como ambiente comercial uma plataforma digital que se vende à custa da propalada independência do motorista, que supostamente exerce o labor sem qualquer tipo de subordinação, em horários flexíveis que livremente controla, escolhendo, em suma, trabalhar quando melhor lhe convém.

No entanto, a organização da atividade laboral nesses termos, como tendência de alcance mundial potencializada pelo uso das plataformas digitais, é fruto de alterações na estrutura (re)produtiva do capital que, em relação ao trabalho, pode ser analisada em pelo menos duas perspectivas: 1) a primeira relativa a precarização das condições de trabalho, como uma tendência própria do capital e; 2) a função do Direito do Trabalho, enquanto ciência jurídica de regulação do sistema econômico e social capitalista para enfrentar essa nova realidade, eis que sua aplicação, pelo menos a partir de uma concepção tradicional, está vinculada à existência do vínculo empregatício.

O presente trabalho tem por objetivo, portanto, apresentar algumas reflexões quanto à mudança paradigmática que o mundo do trabalho vem sofrendo em razão das novas tecnologias, especificamente no que se refere a estas duas perspectivas. Para tanto, através de método jurídico-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e legal, busca-se compreender, inicialmente, apropriando-se da literatura secundária fundamentada no pensamento de Marx, em que sentido é a precarização das condições de trabalho, fruto da própria dinâmica expansionista do capital, culminando, em última análise, numa (re)leitura do papel do Direito do Trabalho diante das novas formas de trabalho decorrente dessa precarização.

Ao final, concluiremos que é necessário conciliar as proteções jurídicas típicas do Direito do Trabalho com as novas relações, constituídas através das plataformas virtuais, como condição *sine qua non* para exploração digna do trabalho humano.

2 A TECNOLOGIA E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Ao analisar a precarização do trabalho como um movimento próprio do capital, o objetivo desta seção é mostrar como a propalada “autonomia” do trabalhador na economia



moderna está menos ligado ao falso arquétipo econômico, a partir do qual se preconiza o caráter emancipador da tecnologia, e mais adstrita à íntima relação com os mecanismos de manutenção e reprodução do capital.

Para uma abordagem que pretenda tratar da precarização das condições de trabalho enquanto tendência própria do capital é necessário que se compreenda, inicialmente, que esse processo não tem o condão de mudar a matriz fundamental de exploração do trabalho humano. Assim, para a compreensão do trabalho autônomo enquanto uma vertente do trabalho precarizado, é necessário desfazer o mito a partir do qual se compreende que os avanços tecnológicos provocariam uma crise do trabalho, a perda da sua centralidade ou mesmo o seu fim.

Se é certo que os avanços tecnológicos têm como consequência, em alguma medida, a substituição da mão de obra pela automação e que, nessa perspectiva excludente, isso enfraquece o potencial da luta por melhores condições de trabalho, é igualmente verdadeiro que a crise enfrentada atualmente, também não pode ser uma crise ontológica do trabalho, uma vez que a sociedade contemporânea continua sendo movida pela lógica do capital e, nesse sentido, o trabalho continua sendo indispensável.

Estamos diante, então, de uma crise do próprio capital, a partir da qual reformula-se a correlação capital-trabalho, para uma nova forma de apreensão da dinâmica produtiva sob determinado paradigma econômico, com objetivo específico de manter sua própria lógica de acumulação, em detrimento da diminuição de direitos trabalhistas e garantias sociais. (MAIOR, 2017, p. 44–45)

Ainda sob o pano de fundo dos impactos da tecnologia na reestruturação produtiva:

É relevante sublinhar que, trata-se, para o capital, de “reorganizar o ciclo reprodutivo preservando seus fundamentos essenciais”, isto é, sem transformação dos pilares essenciais do modo de produção capitalista. E para tanto, a tecnologia não é nada mais que uma nova mutação, um aparato que permite nova forma de acumulação flexibilizada e de novel relacionamento entre o capital e o trabalho. (VASCONCELOS; VALENTINI; NUNES, 2017, p. 91–92)

A questão inicial que merece explicação é a seguinte: qual é a crise do capital?

Sob a ótica de Antunes (2009, p. 23), o sistema do capital constitui-se como uma dinâmica, um modo e um meio totalizante e dominante de mediação reprodutiva, que em suas formas, subordina todas as funções reprodutivas sociais ao imperativo absoluto da expansão do capital, ou seja, de sua própria reprodução:

A explicação disso está na sua finalidade essencial, que não é outra senão “expandir constantemente o valor de troca, ao qual todos os demais – desde



as mais básicas e mais íntimas necessidades dos indivíduos até as mais variadas atividades de produção, materiais e culturais, - devem estar estritamente subordinados”. Desse modo, a “completa subordinação das necessidades humanas à reprodução do valor de troca – no interesse da autorrealização expansiva do capital – tem sido o traço mais notável do sistema de capital desde a sua origem”.

A crise fundamental enfrentada pelo capital é, de pronto, delineada por um sistema de produção e intercâmbio voltado para a reprodução do valor de troca, para maximização das necessidades objetivadas pelo e para o próprio capital que, em última instância, é ontologicamente incontrolável. (ANTUNES, 2009, p. 25)

A realização dos imperativos de manutenção e reprodução indistinta do capital é, em verdade, o elemento que revela sua característica destrutiva:

Sendo um modo de metabolismo social totalizante e, em última instância, incontrolável, dada a tendência centrífuga presente em cada microcosmo do capital, esse sistema assume cada vez mais a lógica essencialmente destrutiva. Essa lógica que se acentuou no capitalismo contemporâneo, deu origem a uma das tendências mais importantes do modo de produção capitalista, que Mézários denomina taxa de utilização decrescente do valor de uso das coisas. “O capital não considera valor de uso (o qual corresponde diretamente à necessidade) e valor de troca como coisas separadas, mas como um modo que subordina radicalmente o primeiro ao último”. [...] Essa tendência decrescente do valor de uso das mercadorias, ao reduzir a sua vida útil e desse modo agilizar o ciclo reprodutivo, tem se constituído num dos principais mecanismos graças ao qual o capital vem atingindo o seu incomensurável crescimento ao longo da história. (ANTUNES, 2009, p. 27–28)

A subordinação do valor de uso ao valor de troca, em verdade, decorre de um processo de substantivação do valor no capital. Marx, no primeiro capítulo de O Capital, apresenta o valor de uso como uma característica intrínseca da mercadoria, sendo ele o seu verdadeiro agente de sua circulação. De simples conteúdo passivo e subordinado às suas "formas" substantivas (a mercadoria e o dinheiro), o valor converte-se em agente social autônomo e com vida própria, perceptível através do seu movimento (a circulação) e em relação ao qual a mercadoria e o dinheiro chegam a ser simples manifestações subordinadas. (CARCANHOLO; NAKATANI, 1999, p. 288)

Se a crise evidenciada pelo capital é uma crise de substantivação do valor, do desprendimento na criação de riquezas em relação às reais necessidades do indivíduo e de criação contínua do valor de troca, logicamente, a dinâmica do processo produtivo que se destina a realizar essa missão, também se molda de acordo com as necessidades de sua manutenção e expansão.



Esse desprendimento do valor de troca em relação ao valor de uso, manifestada através da subordinação estrutural do trabalho ao capital, tornou os seres sociais mediados entre si e combinados dentro de uma totalidade social estruturada e organizada para a reprodução indistinta do valor de troca, caracterizando aquilo que se denominou de metabolismo social, isto é, não só os aspectos essenciais da reprodução do capital encontram-se jungidos à esta lógica destrutiva, como também uma variedade de aspectos da vida social são reificados pelo expansionismo totalizante do capital.

Sob o panorama de apreensão dos principais aspectos da vida social, a autovalorização do capital, também possui influência direta sobre o paradigma do trabalho, provocando as metamorfoses necessárias à garantia do ciclo reprodutivo que repercute, necessariamente, em formas diversas de apreensão da dinâmica produtiva.

Provocativamente, Carcanholo (2009, p. 49) diagnosticou que a razão dessa reorganização do trabalho se deu porque “o capital acreditou ter encontrado uma forma de produção de riqueza diferente da que exige o uso do trabalho produtivo”, sendo assim:

O trabalho teria, portanto, perdido centralidade; a tecnologia, a informação e o domínio do conhecimento foram alçados à categoria de entes mágicos capazes de tudo e objetos de adoração. Finalmente, o capital não precisaria mais sujar as mãos na produção para se realizar como ser capaz de, por si mesmo, gerar lucros, lucros elevados.

É que a diversificação das dinâmicas produtivas encontra na inovação tecnológica seu principal baluarte. Já que, como mencionado anteriormente, a força motriz do capitalismo não se resume à satisfação das necessidades humanas, mas sim à mera reprodução de valor excedente e de forma sempre crescente. O capital viu na incorporação dos meios tecnológicos à produção, ambiente fértil para a sua acumulação.

Os avanços tecnológicos proporcionaram uma mudança no mundo do trabalho que pode ser explicada por um processo de desproletarização do trabalho industrial e de subproletarização do setor de serviços. Essa transformação é sintetizada da seguinte forma:

Pode-se dizer, de maneira sintética, que há uma processualidade contraditória que, de um lado, reduz o operariado industrial e fabril; de outro, aumenta o subproletariado, o trabalho precário e o assalariamento no setor de serviços. Incorpora o trabalho feminino e exclui os mais jovens e os mais velhos. Há, portanto, um processo de maior heterogeneização, fragmentação e complexificação da classe trabalhadora. (ANTUNES, 2015, p. 61–62)

Quanto à primeira vertente do processo, vislumbra-se uma tendência generalizada de redução do proletariado no setor fabril, especialmente nos países de capitalismo avançado, quer em decorrência de recessão, quer em razão da automação, robótica e da microeletrônica,



gerando uma monumental taxa de desemprego estrutural. No que se refere à segunda vertente, de aumento do subproletariado, houve um acréscimo de formas de trabalho precário, parcial, temporário, subcontratado, “terceirizado”, vinculados à economia informal entre tantas outras modalidades, decorrentes do excedente de trabalho disponível. (ANTUNES, 2015, p. 64)

Paralelamente à diminuição quantitativa do operariado industrial, dá-se, como subproduto dessa processualidade contraditória, uma alteração dual de ordem “qualitativa” na forma de ser do trabalho, ora impulsionando-o em direção a uma maior qualificação e, ao mesmo tempo, para uma maior desqualificação.

Em um primeiro momento, a intensificação científica e tecnológica do processo produtivo, demanda uma dimensão mais qualificada do trabalho, com a intelectualização de parcela da classe trabalhadora que, atuando de forma conjunta à automação industrial, não mais emprega sua força de trabalho na criação de produtos, mas apenas na manutenção do aparato tecnológico:

O trabalho já não parece tanto como encerrado no processo de produção, senão que, melhor, o homem se comporta como supervisor e regulador em relação ao processo de produção mesmo. O trabalhador já não introduz o objeto natural modificado, como um anel intermediário entre a coisa e ele, mas insere o processo natural que transforma em industrial, como meio entre si mesmo e a natureza inorgânica, a qual domina. Apresenta-se ao lado do processo de produção, em lugar de ser seu agente principal. (ANTUNES, 2015, p. 69)

Constata-se que a indústria, fortemente modificada pela apreensão da produção automatizada, seria campo mais seleto de trabalho, no qual o avanço tecnológico exigiria cada vez mais qualificação para o preenchimento de postos de trabalho, já não mais garantindo ocupação à mão de obra disponível.

Em contrapartida, o excedente não absorvido pelas fábricas, encontra na expansão do setor terciário em geral guarida para o exercício do trabalho. Contudo, as formas de trabalho subproletarizado se expandem, ocasionando um decréscimo de vinculações com tempo integral e o aumento de suas formas precarizadas, dando concretude à segunda vertente da processualidade contraditória a que se referiu anteriormente:

Essas diversas categorias de trabalhadores têm em comum a precariedade do emprego e da remuneração; a desregulamentação das condições de trabalho em relação às normas legais vigentes ou acordadas e a consequente regressão dos direitos sociais, bem como a ausência de proteção e expressão sindicais, configurando uma tendência à individualização extrema da relação salarial. (BIHR, 1991, p. 89 *apud* ANTUNES, 2015, p. 64)

Com efeito, a intensificação da tecnologia no processo produtivo tornou menos efetiva a vinculação entre tempo de trabalho e a quantidade de pessoas envolvidas no



processo produtivo, com o custo da produção, que passa a depender mais do estado geral da ciência e do progresso da tecnologia ou da aplicação desta ciência à produção (ANTUNES, 2015, p. 68), daí que, nos EUA, por exemplo,:

[...] desde os anos 70 a relação de causa e efeito entre o aumento da produtividade e o aumento dos salários, como se constatou em revoluções tecnológicas anteriores, começou a cair. Desde então, ocorre fenômeno inverso: aumento de produtividade com quantidade cada vez mais reduzida de trabalho humano. (VASCONCELOS; VALENTINI; NUNES, 2017, p. 90)

Há, nessa perspectiva, uma dicotomia intrínseca do capitalismo, que reside no fato de a criação da riqueza efetiva continuar sendo absolutamente dependente do trabalho, porém, a substituição do trabalho vivo – com dispêndio de força humana – pelo trabalho morto – realizado pela constância das máquinas –, ou a transformação do trabalho concreto – capaz de criar valor de uso – em trabalho abstrato – cuja função expressa é reproduzir valor de troca, enquanto principal forma de sua expansão e totalização é, ao mesmo tempo, sua característica mais destrutiva.

A título exemplificativo, Maior (2017, p. 54), ao analisar o sofrimento gerado pelo trabalho abstrato no âmbito de atuação do magistrado, expõe que:

O trabalho, em si, não é um mal, quando visto na sua dimensão concreta, isto é, quando sirva ao ser humano para a produção de bens ou práticas necessárias à sobrevivência e à evolução humana. O problema é o trabalho na sua dimensão abstrata, alienado, transformado na mercadoria força de trabalho, que é comercializada como outra mercadoria qualquer e que não serve a um resultado imediato e sim como meio para aquisição de dinheiro, que se utiliza para compra de bens e serviços. É o trabalho produzindo valor de troca, que é em si um valor, mas que serve à produção de mais valor para quem o compra.

Percebe-se, não obstante, que além de um descompasso entre a produtividade e o tempo de trabalho humano envolvido na produção, há também um descompasso estrutural que marca a queda da taxa de lucro das empresas, ainda que se esteja diante de um ambiente com elevado nível de produtividade.

Comumente designado como a crise da década de 1970, o desajuste estrutural do capitalismo baseado nos elementos descritos até então, forçaram “um conjunto de fenômenos sociais qualitativamente novos que compõem a fenomenologia do capitalismo global com seus ‘trinta anos perversos’ (1980-2010)”.

A luta de classes e as derrotas das forças políticas do trabalho na década de 1970 conduziram a reestruturação política do capital, constituindo o Estado neoliberal e as políticas de liberalização comercial e desregulamentação financeira; e o pós-modernismo e o neopositivismo permearam a reestruturação cultural. Nos “trinta anos perversos”, o capitalismo



financeirizado, toyotista, neoliberal e pós-moderno levou a cabo uma das maiores revoluções culturais da história. (ALVES, 2012)

Resulta desse fenômeno uma reorganização estrutural dos mecanismos de reprodução do capital, enfatizando-se o fenômeno da financeirização, que revela uma aptidão especulativa manifestada exatamente como tentativa de solução para a crise da taxa de lucro. Na esteira daquilo que se expôs até então, a perspectiva destrutiva do capital em replicar valor de forma autônoma, desaguou na crise dos *subprime*, de 2008.

É importante salientar que a vigência da financeirização da riqueza capitalista no capitalismo global tornou-se um modo de preservar o movimento de auto-valorização do valor numa situação de crise estrutural.

[...]

Com a financeirização, o capital encantou-se com seu próprio fetichismo. É o capital narcísico. O valor, como o “monstro animado que começa a ‘trabalhar’ como se tivesse amor no corpo”, como diria Marx n’*O Capital*, apaixonou-se por si mesmo, deleitando-se com o mundo do dinheiro criado à sua imagem e semelhança (ALVES, 2012)

Nesse ambiente de valorização do capital, a adoção de tecnologias retroalimenta o fetichismo de sua autorreprodução, na medida em que em um ambiente de concorrência acirrada, aquele que detém instrumentos tecnológicos que diminuem os custos de produção conseguem aumentar seus lucros:

Conforme a produtividade do trabalho aumenta, o valor individual das mercadorias cai. Se houver um barateamento dos bens salariais, o valor da força de trabalho (assumindo-se um valor de venda fixo) declina, deixando uma quantidade maior de mais-valor para o capital. [...] O impulso de produzir mais-valor relativo sustenta a pressão incessante por transformações tecnológicas e organizacionais na produção. (HARVEY, 2018, p. 112)

A tendência de reprodução do capital e seus reflexos na dinâmica produtiva, especificamente em relação ao trabalho, parece conformar duas vertentes: uma excludente e outra precarizante, ambas ligadas, entretanto, ao uso intensivo de tecnologias no processo produtivo que, segundo Wolff (2009, p. 111–112), aprofundam a reificação e exploração do trabalho vivo, como estratégia do capitalismo para redução nos custos da produção e otimizar seu processo de valorização.

A primeira dessas tendências, a excludente, é revelada de duas formas. Uma primeira ligada à diminuição de postos de trabalho, naquilo anteriormente designado como substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto, o que gera uma crise de desemprego estrutural e; a segunda, também excludente, que igualmente decorre do peso crescente que o avanço tecnológico e científico tem no processo produtivo, que é a exigência de uma dimensão mais qualificada do trabalho.



Dessa primeira ordem de consequências, resulta que o extraordinário aumento do poder da tecnologia e dos computadores tem transformado o modo de operar das empresas, de forma que elas necessitam cada vez menos de empregados para o desempenho de suas rotinas essenciais. (VASCONCELOS; VALENTINI; NUNES, 2017, p. 90)

A tendência precarizante referida anteriormente, como um desdobramento da primeira e de suas formas, é um dos subterfúgios de perpetuação da reprodução do capital. É dizer, ao passo em que o capital encontra barreiras para se multiplicar em suas próprias formas de aumentar o valor de troca e tendo substituído trabalho vivo por trabalho morto, ainda que o primeiro lhe seja absolutamente indispensável, cria condições que facilitem a superexploração do trabalho, tanto do assalariado quanto do que não o é.

Com recrudescimento do uso de tecnologias mais avançadas, o trabalho contínuo e em tempo integral tendem a diminuir. Os indivíduos que mantêm vínculos empregatícios, são induzidos ao aumento exponencial de sua capacidade produtiva potencializada pela própria tecnologia, que requer mão de obra cada vez mais qualificada, ainda que em volume reduzido. Não obstante, desloca-se o local de trabalho para dentro da residência do trabalhador que, em aparente autonomia e independência, está cada vez mais suscetível a mecanismos eficazes de controle, ainda que à distância, da atividade laboral pelo tomador de serviços. (VASCONCELOS; VALENTINI; NUNES, 2017, p. 90)

Aqueles, em contrapartida, que não mantêm vínculo laboral no contexto da nova economia, se submetem à exploração do trabalho por meio das plataformas digitais de prestação de serviços, como por exemplo, a plataforma UBER, referida inicialmente. Em relação a este último grupo, alijados do mercado de trabalho formal, não são conferidas as proteções trabalhistas, o que exacerba condições degradantes que geram superexploração do trabalho, tornando-se bastiões da precarização extrema.

Assim, apesar de seu caráter emancipatório elucidado por Maior (2017, p. 47), a tecnologia continua a ser empregada sob a mesma lógica destrutiva do sistema reprodutor de valor de troca, frustrando uma expectativa sobre a qual, em relação ao trabalho, imaginava-se:

[...] uma evolução em direção a uma sociedade mais justa e mais próspera. O desemprego ocorreria apenas no período de transição tecnológica, no curto prazo, e seria compensado pelas ofertas de novas oportunidades de trabalho aos empregados. (VASCONCELOS; VALENTINI; NUNES, 2017, p. 89)

A frustração é aprofundada por duas tendências.

Uma é a descentralização do processo produtivo das empresas, proporcionado pela diminuição dos custos de transação em razão das facilidades advindas das tecnologias de



informação. O custo de transação era a principal razão pela qual a empresa preferia realizar o trabalho por contra própria, na medida em que “a informação viaja lentamente e se perdia grande parte da produtividade controlando *a posteriori* a qualidade do trabalho realizado” (SIGNES, 2017, p. 29).

Agora, com essa barreira eliminada, as empresas não têm mais incentivos para manter grandes estruturas organizacionais. A descentralização faz com que o processo produtivo, para ter qualidade, não necessite mais ser concentrado no âmbito da empresa, ou por ela ser dirigido e nem executado por pessoal próprio.

À essa tendência, soma-se aquelas empresas que ao invés de prestar algum tipo de serviço concreto, se limitam a colocar em contato o demandante e o prestador de serviço, em um verdadeiro processo de balcanização do mercado. Nessa perspectiva, no lugar de algumas empresas prestadoras de serviços, por meio de pessoal permanente, temos vários prestadores de serviços individuais, conectados em uma plataforma de agenciamento, o que em última instância provoca uma atomização do mercado. (SIGNES, 2017, p. 29).

É possível, a esta altura, voltar a uma das primeiras observações feitas nesta seção, agora dando-lhe uma certa concretude: a de que o rearranjo do processo produtivo manifestado pela atual crise do capital com objetivo específico de manter sua própria lógica de acumulação, se dá em detrimento da diminuição de direitos trabalhistas e garantias sociais.

Em nota de rodapé, ao se referir ao regime autônomo de prestação de serviços via plataformas digitais nesse novo paradigma econômico, Signes (2017, p. 36) observou que:

Recorde-se que tal como visto até agora, este novo modelo produtivo se caracteriza, precisamente, em não ter trabalhadores protegidos pela normativa, mas sim microempreendedores. De fato, pode-se afirmar que a diferente regulação é utilizada como vantagem comparativa no que se refere aos negócios clássicos. Não contratar trabalhadores protegidos permite oferecer os serviços a menor preço dada a redução de custos resultantes da não aplicação das proteções laborais. Por isso, este modelo de negócio não parece triunfar por criar redes de trabalho mais eficientes e produtivas, mas, simplesmente, por evitar a incidência de normas protetoras.

Em verdade, desta apertada e incompleta síntese sobre trabalho-capital-tecnologia é perceptível que, à esta fase ou etapa de crise do capital, se apresentou como “saída” para a manutenção da lógica de acumulação, a realização de formas de trabalhos – frise-se, ainda indispensáveis ao capital – criando subterfúgios como a descentralização e a atomização do mercado, por intermédio das plataformas digitais, apenas para fugir da regulação trabalhista e aumentar o mais-valor disponível ao capital, em clara trajetória de desmantelamento dos modelos tradicionais de exploração do trabalho.



3 O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO NA ATUALIDADE

Em relação ao segundo propósito inicialmente atribuído ao presente estudo e diante do cenário de mudança paradigmática do mundo do trabalho, ao que tudo indica, irreversível, cabe fazer uma reflexão sobre o futuro do trabalho ou, mais especificamente, sobre o futuro da regulamentação do trabalho.

É que as impressões iniciais sobre a perda da centralidade do trabalho no mundo moderno a que se fez alusão no início da seção anterior parece ter perdido, pelo menos por ora, a relevância. Pelo que foi até então delineado, o que vem perdendo protagonismo na atualidade é, em verdade, a existência do trabalho regulamentado, em razão de um rearranjo institucional de forças produtivas organizadas para viabilizar a manutenção da lógica de expansão do capital.

A reflexão sobre o papel do direito do trabalho na atualidade, então, parece passar por duas questões. A primeira é a seguinte: nas condições estabelecidas para a prestação de serviços através das plataformas digitais, podem os trabalhadores verdadeiramente serem considerados autônomos? E, ainda que sejam autônomos, será que a proteção jurídica laboral deveria ser aplicada?

Debruçando-se sobre o primeiro questionamento, é importante observar que a questão é altamente controversa e a literatura tem se dedicado a tentar desvendar o mistério da (in)existência da subordinação em relação aos serviços prestados no âmbito das plataformas digitais. O caso mais emblemático, do qual não se pode olvidar, é o caso da UBER, tal como contextualizado na introdução, sobretudo por ter sido, de fato, a plataforma digital precursora de uma forma própria de exploração do trabalho.

Em provocativo trabalho, Leme (2017, p. 77–88) confronta a estratégia de marketing da empresa para tentar se enquadrar enquanto ferramenta de economia colaborativa, com uma série de denúncias divulgadas na mídia e com informações provenientes do Inquérito Civil nº 001417.2016.01.000/6, que tramita perante o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Logicamente, as estratégias de marketing evidenciadas pela referida autora não são objeto de análise deste trabalho, mas os achados relativos ao seu mecanismo de funcionamento, sobretudo aqueles que, de fato, afetam a autonomia do motorista, são deveras esclarecedores.

O capítulo do trabalho denominado de “O que a uber não conta”, evidencia uma gama de procedimentos e políticas que podem configurar o dirigismo contratual, apto a ser enquadrado na clássica concepção de subordinação jurídica, dentre eles: o monitoramento de



motoristas via *GPS*, inclusive para puni-los, em caso de aproximação de locais onde acontece manifestação, para evitar confronto com taxistas; a manipulação do preço a ser pago pelas corridas, através da chamada tarifa-dinâmica; a discriminação de candidatos à motoristas em razão de antecedentes criminais; o bloqueio de motoristas por inatividade; a suspensão de motoristas por recusa à corridas; atribuição de nota aos motoristas; controle de tempo *online* e da quantidade de pedidos atendidos; política de incentivo aos motoristas que ficassem *online* em certos eventos, sendo remunerado pela quantidade de horas que estivesse ativo, e não apenas pelas corridas realizadas.

O amplo espectro de elementos controlados no âmbito da prestação de serviços, tratando especificamente do caso UBER, revela que muito embora a empresa não emanasse, pelo menos de forma direta, ordens ao motorista, sua prestação de serviço está, em grande medida dirigida por ela. É dizer, cuida-se de plataforma digital que não se limita a intermediar oferta e demanda, mas aplica efetivamente políticas específicas de prestação de serviços para condicionar a sua prestação.

Enaltecendo o dirigismo contratual, ao comentar sobre a atribuição de notas pelos usuários, Carelli (2017, p. 143) explica que:

Aqui a Uber se afasta de outras plataformas como Mercado Livre, Ebay e até Airbnb: nos aplicativos dessas empresas tanto o cliente quanto os vendedores escolhem-se mutuamente, servindo a classificação por nota de critério para suas escolhas. Na Uber, tanto o cliente quanto o motorista são automaticamente interligados. A nota somente existe para o controle de qualidade do serviço prestado, ou seja, em português claro: controle da Uber sobre o trabalho do seu motorista.

Já em relação à definição do preço a ser pago pela corrida:

No que mais importa no caso concreto, para compreender a natureza da relação jurídica de que se trata, a questão é indicar qual é a mercadoria de que a ré extrai o seu excedente econômico. E a resposta deve ser enunciada de maneira clara: a mercadoria da ré é o serviço de transporte. Nenhuma dúvida me ocorre quanto a isso. Não é por outra razão que é da ré (e não do motorista) o poder fundamental de quantificar o valor da circulação da mercadoria. [...] Logo, como o excedente do capitalista é extraído na circulação da sua mercadoria, conclui-se com segurança que a mercadoria com que a ré atua não é o aplicativo, e sim o serviço de transporte. (ALVES, 2019, p. 110–111)

Como revela Oliveira (2014, p. 231 *apud* ALVES, 2019, p. 68) “os novos métodos de controle dos processos produtivos dispensam a emanção de ordens, as quais já são dadas pela natureza e objeto do trabalho na empresa”. No caso da UBER, especificamente, o conjunto de diretrizes ditadas ao motorista está presente no código-fonte da aplicação, de titularidade da própria empresa, que o manipula livremente, determinando um conjunto de



condicionantes que se não configuram ordens diretas, pelo menos condicionam o comportamento do motorista, retirando-lhe, sobremaneira, a dita autonomia.

Sabe-se, porém, que a tomada da parte pelo todo não responde satisfatoriamente a primeira pergunta, isto é, a plataforma UBER não representa a totalidade dos serviços prestados no âmbito das plataformas digitais e pode ser que, em grande medida, não seja parâmetro comparativo com as demais, tampouco é possível dizer essa prestação de serviços, por ter sido em, um dado momento, diagnosticada com as nuances anteriormente listadas, não possa ser ou ter sido alterada.

A relevância dessa análise reside, novamente, no subterfúgio da autonomia como elemento legitimador da superexploração do trabalho, como forma de suprimir as garantias legais relativas ao trabalho, de maneira a extrair mais-valor excedente ao capital à custa de trabalho que, com nova roupagem, mas em condições que guardam basicamente os mesmos pressupostos elementares do vínculo empregatício, sobretudo do dirigismo na prestação de serviços, são exercidos exatamente como sempre foram e, por essa razão, não merecem que a proteção legal lhe seja, de pronto, afastada.

Quanto aos elementos para responder ao segundo questionamento, vale destacar que a natureza da proteção trabalhista, enquanto um conjunto de normas e preceitos de ordem pública, não protegem apenas os trabalhadores, mas também toda a sociedade (PIRES, 2011, p. 132), sendo, portanto, uma ciência jurídica de regulação do sistema econômico e social capitalista, sem a qual não há como se falar na centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, a partir da qual se assegure o mínimo de civilidade na utilização do trabalho humano. (DELGADO, 2017, p. 10).

Há que se ponderar, ainda, sobretudo depois de caracterizada a relação intrínseca entre a racionalidade econômica e a tecnológica e sua influência determinante na precarização do trabalho, que a regulação laboral tem nítida função de conferir moralidade aos avanços do capital, sendo que:

Também ostenta clara função conservadora, por reforçar as bases para a continuidade do sistema capitalista de produção. É incompatível, sem dúvida, com um certo tipo de capitalismo – o desregulado, desenfreado e sem reciprocidade –, embora contribua para a preservação do sistema desde que se trata do tipo civilizado e regulado. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 21)

Não se pode ignorar, então, que a diretriz constitucional que delineia a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano para assegurar uma existência digna,



conforme os parâmetros da justiça social, revela a dimensão ética do Direito do Trabalho, na medida em que se destina à:

[...] promoção da dignidade humana na medida em que contribui para a afirmação da identidade individual do trabalhador, de sua emancipação coletiva, além de promover sua inclusão regulada e protegida no mercado de trabalho. Por meio de contínuo aperfeiçoamento, o Direito do Trabalho promove os ideais de justiça social e de cidadania, ambos relacionados à salvaguarda da dignidade humana – diretriz norteadora do Estado Democrático de Direito. (DELGADO; RIBEIRO, 2013, p. 199)

Não obstante, o enaltecimento dos elementos fundamentais da proteção trabalhista parece, contraditoriamente, não encontrar momento mais oportuno. É que, como observa Filho (2017, p. 11) “o Direito do Trabalho, em sua essência, surgiu justamente diante de grandes transformações tecnológicas”. Ora, se a disciplina laboral serviu à revolução industrial e aos impactos científicos e econômicos provocados pela introdução da máquina a vapor no processo produtivo – naquele momento, tão disruptivas quanto às atuais plataformas digitais, no atual –, não há razão para considerar que agora não poderá atuar da mesma forma.

Isso não quer dizer, por óbvio, que os instrumentos de proteção atualmente previstos na legislação trabalhista devam ser aplicados de forma automática e irrestrita aos novos arranjos produtivos, assim como também não quer dizer que o fato de não poderem ser aplicados de forma automática, afasta por completo a proteção do trabalho humano e, conseqüentemente a aplicação do Direito do Trabalho.

Nessa perspectiva, a proposição de novos contornos jurídicos em benefício da manutenção de um patamar civilizatório mínimo e do direito fundamental ao trabalho ganha relevância, impondo-se a análise de alternativas viáveis de expansão do manto regulatório e protetor do Direito do Trabalho, tal como propôs Delgado (2010), em três vertentes.

A primeira trata da efetividade do Direito do Trabalho através da manutenção e do avanço de políticas públicas, dando-lhe real concreção jurídica. A segunda vertente expansionista propõe uma ampliação da interpretação dada ao conceito de relação de emprego de modo que a tutela justrabalhista se generalize e diversifique, sobretudo para alcançar as contratações fronteiriças situadas fora do espectro trabalhista clássico. A terceira via propõe a generalização do Direito do Trabalho para relações de trabalho não empregatícias, ultrapassando o marco regulatório da simples relação de emprego.

As tendências de expansão tal como propostas, não contém um elenco fixo de características necessárias à apreensão da nova realidade do trabalho, e nem poderiam, até porque, como evidenciado no decurso do trabalho, a ruptura paradigmática a que se submetem



as relações laborais, ainda não apresentam características fechadas da dinâmica de sua exploração.

Especificamente sobre as vertentes expansionistas anteriormente sugeridas, tem-se que a primeira é condição estruturante para qualquer proteção laboral que esteja vigente, é dizer, cabe ao Poder Público e à sociedade reforçarem, por todos os meios, a concretude do Direito do Trabalho como meio real de lhe atribuir sentido e valor, cumprindo-a e fazendo cumpri-la, sem prejuízo em relação ao vínculo jurídico a que se destina a proteger.

A terceira vertente parece generalizar por demais a aplicação da norma laboral, eis que, durante toda a vigência do modelo de proteção ao trabalho, sempre se preservou uma reserva de autonomia na prestação de serviços, que efetivamente diferencia o profissional autônomo, que exerce atividades por sua conta e risco, daquele que exerce o seu trabalho sob dependência de outrem. Pelo menos em princípio, o rearranjo da exploração do trabalho pelos novos aparatos tecnológicos, não indica uma equiparação do autônomo ao empregado, mas apenas uma tentativa de que este pareça com aquele.

Ao que tudo indica, então, é a segunda vertente a mais adequada para dispor de um novo formato de proteção laboral na atualidade, regulando as novas formas em que se apresentam os tradicionais elementos do vínculo emprego, atribuindo-se lhes o sentido daquilo que efetivamente significam, ainda que, repise-se, apresentados em nova roupagem.

No contexto de uma atomização da força de trabalho, por exemplo, dadas as especificidades tecnológicas anteriormente mencionadas, chama atenção uma nova forma de apresentação da autonomia e, por via reflexa, da subordinação.

A existência de igualdade de poder negocial entre as partes é um dos principais elementos a serem adotados como mecanismo de verificação da necessidade da tutela juslaboral, na preservação da autonomia plena da vontade, não apenas na manifestação pela “adesão ou não adesão”, mas em todos os níveis da relação contratual, permeando à integralidade dos elementos que lhe são inerentes.

Não havendo equilíbrio contratual, mantém o trabalhador – ainda que formalmente contatado como autônomo e aderido aos “termos e condições” das plataformas virtuais – as características de alienidade a que se refere Signes (2017, p. 36), típicas do proletariado fabril:

Essa característica possui várias facetas: i) alienidade dos meios de produção, visto que o trabalhador não era proprietário da fábrica, nem da maquinaria; ii) A alienidade dos riscos, entendendo que o trabalhador encontrava-se isolado da fortuna da empresa, sendo o empresário responsável por assumir as perdas e por receber os benefícios do negócio;



iii) alienidade dos furtos, sendo de propriedade do empresário o resultado do trabalho do empregado; iv) alienidade do mercado, entendida como impossibilidade de o trabalhador oferecer a sua força de trabalho diretamente para os clientes, o que quer dizer, os clientes pertencem ao empresário.

É que a realidade da prestação de serviços por meio das plataformas digitais, revela que seus detentores fixam condições em benefício próprio, cabendo ao trabalhador apenas a opção de aceitá-las, sob pena de não trabalhar. Em verdade, é a unilateralidade na definição das condições contratuais que atrai, fundamentalmente, a imperatividade da proteção laboral, impondo limites à vontade da parte que detém o poder de fixar as regras do negócio, em detrimento daquele que se submeterá ao trabalho, independentemente de suas condições, para alcançar ganhos mínimos que lhe permitam sobreviver.

Além disso, revela Signes (2017, p. 37–39), a proteção juslaboral atrai elementos de interesse geral da economia, tais quais, por exemplo: a fixação de salários básicos, que se destinam a manter a capacidade de consumo do trabalhador e a funcionar como limitador à variação de salário, o que torna o acesso ao mercado de crédito mais difícil; a limitação de jornada de trabalho, como norma de saúde e segurança do trabalhador, evitando enfermidades e acidentes – que, em última análise, são suportados pela própria sociedade.

Outra vertente da (des)caracterização da autonomia é a manifestada através da subordinação, isto é, da submissão do trabalhador ao recebimento de ordens e do exercício de poder diretivo da empresa, sob a prestação de serviços.

Oportunamente, já foram elucidados alguns elementos fáticos que revelam um comportamento subordinado dos motoristas no caso da UBER. O que merece ser frisado, em prol dessa tendência expansionista do Direito do Trabalho anteriormente defendida, é a forma pela qual o poder diretivo é executado. Alves (2019, p. 120), ao analisar parecer do Ministério Público do Trabalho emitido no âmbito do Grupo de Estudos da UBER – GE UBER, explica que:

[...] o novo modelo de organização do trabalho apresenta-se sob a forma de “programação por comandos”, na qual se restitui parcela da autonomia ao trabalhador no desenvolvimento de seu trabalho, pois a direção pelo tomador dos serviços, agora, é feita por objetivos. Os trabalhadores se disponibilizam de acordo com os objetivos que lhe são atribuídos.

Ao complementar o conceito de direção por objetivos, diz a referida autora que:

A direção por objetivos, da forma como é feita hoje, imprime à subordinação nova roupagem, trocando-se a ideia de “trabalho-mercadoria” pela ideia de “liberdade programada”, na qual se observa o que se pode denominar de “autonomia na subordinação” ou “autonomia programada”. Com isso, o que se quer dizer é que os trabalhadores não seguem mais ordenas, mas sim “regras”. E, dessa forma, deixam de agir livremente, por oferecem “reações



esperadas”. O algoritmo garante o resultado final, sem necessidade de ordens diretas aos executores das tarefas. [...] É a ideia de controle por “stick” (porrete) e “carrots” (premiação) (ALVES, 2019, p. 121)

A estruturação de comandos programáveis exercidos, aparentemente, de forma mais distante e impessoal, que em princípio afastariam uma evidente subordinação jurídica, em verdade, a reforçam. Os mecanismos de controle por objetivo revelam forma ainda mais perversa de vilipendiar a autonomia do trabalhador, na medida em que constituem uma espécie de refeudalização do trabalho, no qual os mecanismos de controle implicam em um maior engajamento pessoal do trabalhador em troca de sua “oportunidade” em prestar o serviço através da plataforma digital.

A exata medida de aplicação da norma laboral é, portanto, a de impedir o desvirtuamento do trabalho subordinado jurídica, econômica e estruturalmente, dependente do empregador para o exercício da sua atividade e conformado sem autonomia plena para estabelecer suas condições gerais. Disso decorre que a noção expansionista do Direito do Trabalho é aquela na qual há uma constante adequação da norma à realidade social, evitando que a subjetividade humana manifestada pela expressão do trabalho seja apreendida e reificada pela apreensão do capital, na tendência de tudo transformar em mercadoria.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo apresentar algumas reflexões sobre a mudança paradigmática que o mundo do trabalho vem sofrendo em razão das novas tecnologias, analisando a precarização das condições de trabalho, como uma tendência própria do capital e o papel do Direito do Trabalho, enquanto ciência jurídica de regulação do sistema econômico e social capitalista, nessa nova realidade.

Ao iniciar as ponderações necessárias ao enfrentamento do objeto de pesquisa, evidenciou-se ser falaciosa a premissa de que os avanços tecnológicos provocariam uma crise ontológica do trabalho. Na verdade, a crise é do próprio capital, que reformula a correlação capital-trabalho, com objetivo específico de manter sua própria lógica de acumulação, em detrimento da diminuição de direitos trabalhistas e garantias sociais.

A crise do capital decorre da substantivação do valor, do desprendimento na criação de riquezas em relação às reais necessidades do indivíduo e de criação contínua do valor de troca, modificando por arrastamento a dinâmica do processo produtivo que se destina a realizar seu desiderato, adequando-a de acordo com as necessidades de manutenção e expansão do capital.



O molde para a alteração da dinâmica produtiva e sua principal força motriz é a inovação tecnológica, que gera excedentes de força de trabalho excluídos, facilitando a precarização dos serviços, tornando o processo produtivo cada vez mais dependente do aparato tecnológico do que do tempo de trabalho e da quantidade de trabalhadores nele envolvidas.

Opera-se a substituição do trabalho vivo – com dispêndio de força humana – pelo trabalho morto – realizado pela constância das máquinas –, ou a transformação do trabalho concreto – capaz de criar valor de uso – em trabalho abstrato – cuja função expressa é reproduzir valor de troca, revelando a dicotomia intrínseca do capitalismo, na medida em que a principal forma de sua expansão e totalização é, ao mesmo tempo, sua característica mais destrutiva.

Daí que exsurge o sentido da atual precarização do trabalho, manifestada por uma tendência excludente, ligada à diminuição de postos de trabalho e à exigência de uma dimensão mais qualificada do trabalhador, e uma vertente precarizante, como um desdobramento da primeira e de suas formas, criando ambiente propício para superexploração do trabalho, tanto do assalariado quanto do que não o é.

Em diversas perspectivas, o uso intenso de tecnologia gera a superexploração do trabalho, seja pelo forçoso aumento de produtividade, seja pela descentralização do processo produtivo e pela balcanização do mercado, estes últimos, viabilizados pelas plataformas digitais, provocando a atomização da prestação de serviços. Criam-se, assim, subterfúgios para a exploração do trabalho e para o aumento o mais-valor disponível ao capital, por meio da habilidade de evitar a incidência de normas protetoras, em claro desmantelamento dos modelos tradicionais de exploração do trabalho.

Contudo, restou suficientemente demonstrado, pelo menos em relação ao caso da UBER, que as plataformas digitais não introduziram na dinâmica produtiva uma nova forma de exploração do trabalho. É dizer, o subterfúgio da autonomia como elemento legitimador da superexploração do trabalho, como forma de extrair mais-valor excedente ao capital às custas de trabalho que, ainda que com nova roupagem, guarda basicamente os mesmos pressupostos elementares do vínculo empregatício.

A manipulação de diretrizes impostas ao trabalhador através do código-fonte da aplicação, determina um conjunto de condicionantes que se convencionou chamar de “autonomia programada”, que se não configuram ordens diretas, pelo menos condicionam o seu comportamento, retirando-lhe, sobremaneira, a dita autonomia na prestação de serviços. É



dizer, a estruturação de comandos programáveis exercidos, aparentemente, de forma mais distante e impessoal, que em princípio afastariam uma evidente subordinação jurídica, em verdade, a reforçam.

Nesse sentido, o papel fundamental do Direito do Trabalho continua sendo o de impedir o desvirtuamento do trabalho subordinado jurídica, econômica e estruturalmente, dependente do empregador e conformado sem autonomia plena para estabelecer suas condições gerais, exigindo sua constante adequação à realidade social, evitando que a subjetividade humana manifestada pela expressão do trabalho seja apreendida e reificada pela apreensão do capital, na tendência de tudo transformar em mercadoria.

Reforça-se, assim a dimensão ética do Direito do Trabalho, na garantia da tríade “dignidade, cidadania e justiça social”, todas relacionadas à salvaguarda da dignidade humana – diretriz norteadora do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, E. T. **Parassubordinação e Uberização do Trabalho**: algumas reflexões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ALVES, G. **A crise estrutural do capital e sua fenomenologia histórica**. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2012/09/21/a-crise-estrutural-do-capital-e-sua-fenomenologia-historica/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, R. **Adeus ao Trabalho?** 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BAPTISTA, P.; KELLER, C. I. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 273, p. 123–163, 2016.

BENCKE, F. F.; GILIOLI, R. M.; ROYER, A. Inovação disruptiva: uma análise das pesquisas empíricas publicadas no Brasil. **Revista Brasileira de Gestão e Inovação**, v. 5, n. 2, p. 160–180, 2018.

BIHR, A. **Du “Grand Soir” a “L’Alternative”**: le mouvement ouvrier européen en crise. Paris: Les Edition Ouvrières, 1991.

CARCANHOLO, R. A. A atual crise do capitalismo. **Crítica Marxista**, n. 29, p. 49–55, 2009.

CARCANHOLO, R. A.; NAKATANI, P. O capital especulativo parasitário: uma precisão teórica sobre o capital financeiro característico da globalização. **Ensaio FEE**, v. 20, n. 1, p. 284–304, 1999.

CARELLI, R. DE L. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, G. N.; RIBEIRO, A. C. P. DE C. Os Direitos Sociotrabalhistas como dimensão dos Direitos Humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 2, p. 199–219, 2013.

DELGADO, M. G. Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo





- do direito trabalhista. In: **Dignidade Humana e Inclusão Social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 17–33.
- DELGADO, M. G. Apresentação. In: **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 9–10.
- DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017.
- FILHO, L. P. V. DE M. Prefácio. In: **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017.
- HARVEY, D. **A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- LEME, A. C. R. P. UBER e o Uso do Marketing da Economia Colaborativa. In: **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 77–88.
- MAIOR, J. L. S. Impactos da Tecnologia no Mundo do Trabalho, no Direito e na Vida do Juiz. In: **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 44–55.
- OLIVEIRA, M. C. S. **Relação de Emprego, dependência econômica e subordinação jurídica: revisitando os conceitos - critérios de identificação do vínculo empregatício**. Curitiba: Juruá, 2014.
- PIRES, H. DE S. Direito do trabalho: a atualidade do princípio da proteção. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 77, n. 2, p. 125–132, 2011.
- SIGNES, A. T. O Mercado de Trabalho no Século XXI: on-demand economy, crowdsourcing e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 28–43.
- VASCONCELOS, A. G. DE; VALENTINI, R. S.; NUNES, T. C. G. Tecnologia da Informação e seus Impactos nas Relações Capital-Trabalho. In: **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 89–100.
- WOLFF, S. O “trabalho informacional” e a reificação da informação sob os novos paradigmas organizacionais. In: **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.